

Concurso Público

APPACDM – Centro de Atividades Ocupacionais de Montemor-o-Velho

Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Coimbra

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Cláusula 1. ^a Objeto.....	4
Cláusula 2. ^a Disposições por que se rege a empreitada.....	4
Cláusula 3. ^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada	4
Cláusula 4. ^a Esclarecimento de dúvidas.....	5
Cláusula 5. ^a Projeto	5
Cláusula 6. ^a Preparação e planeamento da execução da obra	5
Cláusula 7. ^a Plano de trabalhos ajustado	8
Cláusula 8. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	9
Cláusula 9. ^a Prazo de execução da empreitada	9
Cláusula 10. ^a Cumprimento do plano de trabalhos	10
Cláusula 11. ^a Multas por violação dos prazos contratuais	11
Cláusula 12. ^a Atos e direitos de terceiros	11
Cláusula 13. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos.....	11
Cláusula 14. ^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	11
Cláusula 15. ^a Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	12
Cláusula 16. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	12
Cláusula 17. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	12
Cláusula 18. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	13
Cláusula 19. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção.....	13
Cláusula 20. ^a Substituição de materiais e elementos de construção	13
Cláusula 21. ^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	13
Cláusula 22. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	13
Cláusula 23. ^a Ensaios	14
Cláusula 24. ^a Medições	14
Cláusula 25. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	14
Cláusula 26. ^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	14
Cláusula 27. ^a Outros encargos do empreiteiro	15
Cláusula 28. ^a Obrigações gerais.....	15
Cláusula 29. ^a Horário de trabalho	16
Cláusula 30. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho	16
Cláusula 31. ^a Preço e condições de pagamento	16
Cláusula 32. ^a Descontos nos pagamentos.....	17
Cláusula 33. ^a Mora no pagamento	17
Cláusula 34. ^a Revisão de preços	17
Cláusula 35. ^a Contratos de seguro	18
Cláusula 36. ^a Objeto dos contratos de seguro	18
Cláusula 37. ^a Representação do empreiteiro	19
Cláusula 38. ^a Representação do dono da obra	19
Cláusula 39. ^a Coordenação de segurança em obra.....	20
Cláusula 40. ^a Livro de registo da obra	20
CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	20
Cláusula 41. ^a Receção provisória da obra	20
Cláusula 42. ^a Prazos de garantia	21
Cláusula 43. ^a Receção definitiva	21
Cláusula 44. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	21

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	21
Cláusula 45. ^a Deveres de informação	21
Cláusula 46. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual pelo empreiteiro	22
Cláusula 47. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra	22
Cláusula 48. ^a Resolução do contrato pelo empreiteiro	23
Cláusula 49. ^a Foro competente	24
Cláusula 50. ^a Comunicações e notificações	24
Cláusula 51. ^a Contagem dos prazos	24

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de concurso público para a realização da obra APPACDM – Centro de Atividades Ocupacionais de Montemor-o-Velho em Montemor-o-Velho.

Cláusula 2.^a Disposições por que se rege a empreitada

1- A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação do D.L. 111-B/2017 de 31/8 e declaração de retificação nº 36A/2017 de 30/10;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis, e respetiva legislação complementar;
- d) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Aos pareceres prévios favoráveis das entidades competentes;
- g) Às regras da arte.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) As Cláusulas Técnicas Especiais constantes nos projetos de execução;
- b) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- c) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- e) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- h) O gestor do contrato em nome da entidade adjudicante
- i) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2- Em caso de divergência entre as cláusulas gerais e o projeto de execução, prevalecem as primeiras quanto à definição das condições jurídicas de execução da empreitada e o segundo no que se refere à definição da própria obra.

3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As especificações técnicas quanto à definição das condições técnicas de execução da empreitada;

- b) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- c) As folhas de medições discriminadas e o respetivo mapa resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
- d) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças que definem a empreitada.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas

- 1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª Projeto

- 1- O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
- 2- Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 3- Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, laborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra

- 1- O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

a) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Montagem e desmontagem do estaleiro, incluindo vedação da zona de intervenção em todo o perímetro da obra com chapas zincadas de 2 m de altura e com portões para a entrada dos equipamentos e portas para entrada de pessoal, instalações para o pessoal, escritório para a fiscalização, armazém de materiais e ferramentas, observação de todas as regras de segurança coletiva e individual, sinalização de segurança da obra, instalações sanitárias de obra, ligação de redes provisórias de água, esgotos residuais e pluviais, energia e comunicações, encargos com ligações e consumos de água, energia e telecomunicações ou outras;
- b) Trabalhos de exploração e manutenção das redes referidas na alínea anterior, bem como as diligências necessárias junto das entidades fornecedoras, obedecendo aos regulamentos e legislação em vigor;
- c) Trabalhos de sinalização e identificação da obra, incluindo sinais de aviso, de trânsito e placas identificadoras da empreitada onde conste, no mínimo, a identificação do dono da obra, dos técnicos autores dos projetos, do diretor de fiscalização da obra, do empreiteiro adjudicatário e dos subempreiteiros com menção dos respetivos alvarás e do diretor técnico da obra, de acordo com o modelo anexo ao presente caderno de encargos, e placa identificativa onde conste a denominação social do empreiteiro e o número de alvará ou de certificado de que seja detentor;
- d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- e) Trabalhos de levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos elementos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento de formação do contrato.
- f) Trabalhos de levantamento de redes existentes e compatibilização das mesmas com o presente projeto, incluindo levantamento de cadastros na zona de intervenção, elaboração de cadastros em falta, fornecimento dos cadastros ao dono de obra e verificação de compatibilidade com a obra e restantes infraestruturas.
- g) Trabalhos de levantamento da rede existentes e aferição do ponto de ligação da proposta de projeto à rede existente e compatibilização da mesma com o presente projeto, incluindo levantamento de cadastros na zona de intervenção, elaboração de cadastros em falta, fornecimento dos cadastros ao dono de obra e verificação de compatibilidade com a obra e restantes infraestruturas.
- h) Execução dos trabalhos de remoção e retirada de serviço das componentes da rede existente (coletores, caixa de visita, assim como todos os acessórios necessários, tubagens nos diferentes diâmetros, ramais, tubos de queda e caleiras), incluindo execução dos necessários tamponamentos, a manutenção do sistema de drenagem residual doméstico existente em funcionamento no decorrer dos trabalhos através da execução de ligações provisórias.

- i) Implantação e demarcação da obra, incluindo todos os trabalhos topográficos, marcações planimétricas e altimétricas definidas em projeto através de alinhamentos, nivelamentos, prumadas, colocação de estacas e outras marcas.
- j) Elaboração, desenvolvimento e aplicação de Plano de Segurança e Saúde, de acordo com a legislação em vigor, incluindo todos os materiais e elementos necessários para a sua implementação, como por exemplo: colocação de sinalização em todas as entradas do estaleiro impedindo a entrada a estranhos, obrigando ao uso do capacete, alertando eventuais perigos; garantir que todo o pessoal use os Equipamentos de Proteção Individual respetivos; garantir todos os equipamentos de Proteção Coletivos (desde guarda-corpos, redes de proteção exterior, entivação das valas, guardas de proteção, passadeiras de proteção nas entradas para o edifício, etc.); Sinalização obrigatória na legislação (sinais de Proibição, de Aviso, de Obrigação, de Salvamento ou Emergência e outros sinais de Informação).
- k) Implementação do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção, atualização, retificação e adaptação no decorrer da obra, considerando a existência de coordenador de segurança em obra, incluindo todos os trabalhos e encargos materiais e pessoais inerentes. O Empreiteiro, conforme explicito no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, será o único responsável por toda a gestão e encaminhamento de resíduos, sendo que terá que possuir em obra todos os contentores necessários para promover a separação e contenção dos resíduos, separados de acordo com a sua natureza.
- l) Controlo de qualidade de toda a empreitada de acordo com todas as peças escritas e desenhadas do projeto de execução. Deverão ser executados todos os ensaios previstos nas Condições Técnicas e demais elementos de projeto, deverão ser entregues os relatórios e evidências correspondentes e deverá ser tida em conta a existência de infraestruturas, enterradas ou não, na abertura de valas e em outros trabalhos, e a sua compatibilização com o agora projetado.
- m) Elaboração de todas as verificações e ensaios previstos no caderno de encargos e exigíveis nos termos da legislação em vigor, incluindo a certificação das instalações, equipamentos e sistemas do edifício, nomeadamente de águas e esgotos, eletricidade, telecomunicações, AVAC e segurança contra incêndios, e execução das afinações necessárias;
- n) Trabalhos de reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos desses locais;
- o) Todos os trabalhos acessórios ou auxiliares necessários para a execução de uma atividade, incluindo, desmontagens, desconstruções, demolições, desativações ou fornecimentos ou execuções provisórias, e posterior reposição das condições iniciais em perfeito funcionamento e acabamento;
- p) Realização de todas as reparações e correções na envolvente à zona de realização dos trabalhos e que resultaram da intervenção do Adjudicatário, e posterior reposição das condições iniciais em perfeito funcionamento e acabamento;;
- q) Trabalhos de limpeza geral de toda a zona de trabalhos, estaleiro, envolvente e respetivos acessos, incluindo a remoção de restos de materiais e entulhos e o seu acondicionamento, triagem e transporte a operador de resíduos licenciado, bem como a remoção de toda a sinalização provisória e equipamentos até à realização da vistoria final para efeitos de receção provisória da obra.
- r) Elaboração e entrega de telas finais de toda a obra (salvo acordo em contrário, no mínimo de 3 cópias em papel e 1 em formato digital, incluindo ficheiros dwg) e manuais ou instruções de manutenção dos sistemas/equipamentos instalados, assim como relatórios de ensaios e medições. Todos os elementos deverão ser entregues em língua portuguesa.

s) Entrega de todos os elementos para elaboração da Compilação Técnica em matéria de segurança e saúde.

4- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 4 do referido artigo;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se referem a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração do plano de segurança e saúde para a execução da obra, do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde em projeto, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

5- Os prazos para a realização dos atos constantes do número anterior, para cada uma das alíneas referidas são, respetivamente, os seguintes:

- a) 5 dias a contar da data da consignação da obra;
- b) 5 dias após a receção do pedido de esclarecimentos;
- c) 60 dias contados da consignação total ou da primeira consignação parcial ou 30 dias após a data em que seja exigível a sua deteção;
- d) 10 dias após a receção da identificação de erros e omissões;
- e) 5 dias a contar da data da consignação da obra;
- f) 5 dias após a data da celebração do contrato;
- g) 5 dias após a data da celebração do contrato;
- h) 8 dias após a receção do documento;

6- Para além dos trabalhos a que se refere o n.º 3 desta cláusula, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.

7- Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados até decisão daquele.

Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado

1- No prazo de 10 dias, a contar da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2- No prazo de 5 dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3- O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos

constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4- A apresentação do plano de trabalhos ajustado deve incluir todos os elementos previstos no programa do concurso para o plano de trabalhos da proposta.

5- O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1- O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, aplicando-se o regime previsto no artigo 404.º do CCP.

5 Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução

6- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II Prazos de execução

Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da consignação, ou na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde para a execução da obra, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra, no prazo que constar da proposta adjudicada, o qual não pode, no entanto, exceder: 120 dias a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – Os prazos de execução da obra a que se refere a alínea c) do número anterior deve incluir:

- a) O período de mobilização do equipamento para a obra;
- b) O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra;
- c) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra;

- d) Tempos mortos provocados por condições de agitação marítima e/ou atmosféricas inerentes ou próprias do local ou região onde se vai realizar a obra;
- e) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra tais como levantamentos topo-hidrográficos;
- f) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a Cumprimento do plano de trabalhos

1- O empreiteiro deve informar quinzenalmente, por escrito, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalho e as previsões do plano em vigor.

2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

4- O empreiteiro elaborará mensalmente os documentos com as necessárias adaptações previamente acordadas com a fiscalização e gestor de contrato, nos quais indicará obrigatoriamente:

a) Relatório:

- i) Dados relevantes da obra (preço contratual, data de consignação, etc.);
 - ii) Análise descritiva dos trabalhos realizados no mês em causa, indicando a mão-de obra e equipamento empregues, causas de paragem, os imprevistos e todas as outras ocorrências dignas de registo;
 - iii) Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no mês, acumulados e por realizar;
 - iv) Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados no mês e a sua percentagem de execução;
 - v) Plano de faturação e de revisão de preços;
 - vi) Análise do prazo decorrido, dos desvios, suas causas e justificações;
 - vii) Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte indicando, se possível, as datas de vinda para a obra de equipamentos específicos e assinalando entre aqueles trabalhos os que, estando atrasados, necessitam de recuperação;
 - viii) Indicação de outros assuntos relevantes, tais como a data de realização de levantamentos necessários à apresentação de medições, ensaios de materiais, etc., ligados ao projeto;
- Este documento deverá ser entregue à fiscalização até ao último dia do mês a que respeita a execução dos trabalhos e nunca após a apresentação da fatura, em papel e em suporte digital;
- ix) desvio do caminho crítico.

b) Reportagem fotográfica

O empreiteiro organizará uma reportagem fotográfica a cores, sistemática e cronológica que permita documentar o desenvolvimento dos trabalhos e as fases mais significativas da obra, devendo esse documento ser enviado mensalmente à fiscalização, um exemplar em papel e um exemplar em suporte digital.

Cláusula 11.^a Multas por violação dos prazos contratuais

- 1- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
- 2- No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, poderá ser aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a Atos e direitos de terceiros

- 1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar do momento em que lhe fosse exigível a deteção da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2^a.
- 3- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção previstos no presente caderno de encargos e nas cláusulas técnicas por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4- Compete ao empreiteiro o reconhecimento do local dos trabalhos, bem como do cadastro das infraestruturas existentes das entidades envolvidas, razão pela qual o dono da obra não reconhece os direitos ao adjudicatário de reclamação de prejuízos ou de quaisquer danos que eventualmente possam advir neste âmbito.

Cláusula 14.^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1- Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2- Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3– No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4– Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5– A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6– Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7– O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

Cláusula 15.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1– Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2– O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1– Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2– Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3– O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4– A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5– Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1– Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente

estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2– A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3– Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1– Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2– No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o dono de obra exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3– Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a Substituição de materiais e elementos de construção

1– Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2– As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3– Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida Portaria, consoante os casos.

- 2- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 23.^a Ensaios

- 1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 24.^a Medições

- 1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos e os não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2- As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao último dia do mês a que respeitam.
- 3- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições são os estabelecidos neste caderno de encargos.
- 4- Na impossibilidade da sua implementação, observar-se-ão para o efeito, os critérios geralmente utilizados ou os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 25.^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1- Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 26.^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua

reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 27.^a Outros encargos do empreiteiro

1- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção provisória ou receção da obra, nos termos da cláusula 44.^a, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2- Constitui ainda encargo do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos.

3- Até à data da receção provisória da obra, o empreiteiro deve entregar ao dono da obra todos os elementos necessários e considerados pela fiscalização indispensáveis à elaboração dos desenhos “como construído” (telas finais), apresentados em suporte de papel e em suporte digital (CD-ROM ou DVD não regraváveis), contendo ficheiros em formato compatível com a aplicação informática AUTOCAD™ 2008 e sem qualquer restrição ao seu uso.

4- Compete ainda ao empreiteiro a elaboração e entrega ao coordenador de segurança e saúde em obra dos elementos necessários e considerados por este último como adequados à elaboração da compilação técnica da obra, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro.

5- Sempre que o empreiteiro proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, de acordo com o previsto na cláusula 30.^a, suportará o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e pela coordenação de segurança.

Secção IV Pessoal

Cláusula 28.^a Obrigações gerais

1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 29.^a Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 30.^a Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 39.^a.
- 5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Secção I Pagamentos

Cláusula 31.^a Preço e condições de pagamento

- 1- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço total que constar da proposta adjudicada, o qual não pode exceder: o valor base, acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- 2- O montante dos pagamentos a efetuar pelo dono da obra é determinado pelas medições dos trabalhos a realizar de acordo com o disposto na cláusula 25.^a.
- 3- Em regra, os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias, com o limite máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que respeita.
- 4- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5- Nas faturas deverá constar o número de compromisso, a disponibilizar pelo dono de obra, a que corresponde o referido encargo.
- 6- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização efetiva daqueles.
- 7- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8- O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º

Cláusula 32.^a Descontos nos pagamentos

1- Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2- O desconto referido no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, no termos previstos no programa do concurso para a prestação de caução.

Cláusula 33.^a Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 34.^a Revisão de preços

1- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de aplicação de fórmula.

2- A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: F06 (Reabilitação média de edifícios):

3- A revisão de preços obedece às seguintes condições:

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;
- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre a revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

4- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção II Seguros

Cláusula 35.^a Contratos de seguro

- 1- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos neste caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7- O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória, ou receção da obra, consoante o caso aplicável, ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar;
- 8- Sem prejuízo dos seguros específicos, os seguros obrigatórios incluem os de acidentes de trabalho e responsabilidade civil

Cláusula 36.^a Objeto dos contratos de seguro

- 1- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

3- O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4- No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5- O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula, deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 37.^a Representação do empreiteiro

1- Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- O empreiteiro obriga-se a confiar a sua representação ao técnico designado para o efeito na proposta adjudicada.

3- O empreiteiro obriga-se a confiar o cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, a implementação do PSS a que se referem os n.ºs 1 e 4 da cláusula 6.^a, ao técnico indicado na proposta adjudicada, que deverá possuir formação reconhecida.

4- O técnico responsável pela implementação e controle das medidas de gestão ambiental da empreitada, designado pelo empreiteiro na proposta adjudicada, deverá possuir licenciatura em engenharia do ambiente ou similar.

5- O técnico responsável pela implementação do Plano de qualidade da obra, designado pelo empreiteiro na proposta adjudicada, deverá possuir formação em engenharia.

6- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

7- O diretor de obra fica obrigado ao cumprimento dos deveres previstos para a respetiva função no CCP e demais legislação e regulamentação aplicáveis, devendo, nomeadamente, acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

8- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e inerentes à atuação profissional deste.

9- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 38.^a Representação do dono da obra

1- Durante a execução do contrato o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra que exercerá simultaneamente as funções de gestor do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam

postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 39.^a Coordenação de segurança em obra

- 1- Sempre que exigível nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o dono da obra nomeará um coordenador de segurança em obra, com as atribuições e obrigações definidas no referido diploma legal.
- 2- O coordenador de segurança em obra subscreverá a declaração de aceitação prevista no artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 273/2003, a qual será comunicada pelo dono da obra ao empreiteiro, que se obriga a transmiti-la a subempreiteiros e a trabalhadores independentes, bem como a afixá-la no estaleiro em local bem visível.
- 3- O empreiteiro fica obrigado a colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer cumprir pelos subempreiteiros e trabalhadores independentes as diretivas daquele.

Cláusula 40.^a Livro de registo da obra

- 1- O empreiteiro deve organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2- Os factos a registar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Acidentes ou danos nos trabalhos;
 - b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do plano de trabalhos;
 - c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
 - d) Suspensão ou paralisação dos trabalhos e respetivas causas ou motivos;
 - e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência, quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
 - f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
 - g) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos bem como as razões que eventualmente os justifiquem;
 - h) Referência e listagem da correspondência trocada;
 - i) Atas das reuniões de coordenação da empreitada (em anexo).
- 3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 41.^a Receção provisória da obra

- 1- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro, ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.
- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória nos termos do número anterior, esta não é efetuada.
- 3- O procedimento de receção provisória referido no n.º 1, obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 42.^a Prazos de garantia

1– Para os prazos de garantia são fixados, de acordo com o tipo de defeitos, nos seguintes termos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2– Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da operacionalidade para os fins a que se destina;

3– Os trabalhos que se enquadram nos diversos tempos de garantia de acordo com os critérios estabelecidos no despacho normativo nº 9/2014 publicado no DR 2ª Serie nº 146 de 31/7/2014.

Cláusula 43.^a Receção definitiva

1– No final dos prazos de garantia previstos no nº 1 da cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2– Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3– A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade da obra a receber.

4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 44.^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

São restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos previstos no n.º 3 e n.ºs 4 a 8, respetivamente, do artigo 295.º do CCP.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 45.^a Deveres de informação

1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3- No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 46.^a Subcontratação e cessão da posição contratual pelo empreiteiro

- 1- O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2- A subcontratação na fase de execução está sujeita à autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4- O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6- No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7- A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8- A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização do dono de obra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
- 9- Em caso de incumprimento, pelo empreiteiro, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o empreiteiro cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual, pela ordem sequencial de ordenação das propostas, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 47.^a Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro (a terceiros) da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra, contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos, imputável ao empreiteiro, que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, deverá o montante respetivo ser restituído ao dono da obra, sem prejuízo deste poder executar as garantias prestadas.

3- No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 48.^a **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com as obras;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
- e) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- f) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- g) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução é exercido por via judicial.

4- Nos casos previstos na alínea c) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 49.^a Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 50.^a Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 51.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.